REGULAMENTO DO
PORTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 69.237.118/0001-34

São Paulo, 24 de setembro de 2026

MÉRITO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Rua Funchal, nº 418 - 21º andar
CEP 04.551-060 - Vila Olímpia - São Paulo - SP
T. +55 (11) 3386-2555 | Ouvidoria: 0800.672-1100

REGULAMENTO DO
PORTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DEFINIÇÕES

1.1 Os termos e expressões utilizados neste Regulamento quando iniciados por letra maiúscula têm os significados a eles atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento. Além disso, (i) sempre que assim exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (ii) as referências a qualquer documento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente disposto de forma contrária; (iii) as referências a disposições legais e regulamentares serão interpretadas como referências a essas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, as referências a capítulos, itens, complementos ou apêndices aplicam-se a capítulos, itens e anexos deste Regulamento; (v) todas as referências a quaisquer partes incluem seus representantes, sucessores e cessionários autorizados; (vi) as referências ao Fundo alcançam a sua Classe única; e (vii) todas as referências à Classe alcançam o Fundo já que este possui Classe única.

2. OBJETIVO

2.1. O objetivo do Fundo é proporcionar rendimento de longo prazo às suas Cotas por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios, definidos no Capítulo 10 deste Regulamento.

3. DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO

3.1. O Fundo, denominado PORTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituído sob forma de condomínio de natureza especial, com prazo indeterminado de duração, é regido por este Regulamento e pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis.

3.2. O Fundo possui uma Classe Única de Cotas, em regime fechado, cujo patrimônio poderá ser representado por Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior, observadas as regras do Capítulo 12 e dos respectivos Suplementos. Para fins da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, todas as referências ao Fundo neste Regulamento abrangem sua Classe Única, quando aplicável.

3.3. A Classe se classifica como Multicarteira Outros, nos termos do art. 36, inciso IV, alínea "c", do Anexo Complementar IV das Regras e Procedimentos do Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, conforme vigente e na medida aplicável aos prestadores aderentes, observada a política de investimento prevista no Capítulo 10.

4. PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

4.1. O Fundo possui Classe Única, destinada exclusivamente a Investidores Qualificados, conforme definidos no art. 12 da Resolução CVM 30, inclusive Investidores Profissionais, que busquem rentabilidade de longo prazo compatível com a política de investimento e aceitem os riscos associados aos investimentos do Fundo.

A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por ele subscrito. Responsabilidade limitada e patrimônio líquido negativo. Na ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, o Administrador e o Gestor observarão os procedimentos, medidas de suspensão, prazos e deliberações previstos nos arts. 122 a 125 da Parte Geral da Resolução CVM 175. Nenhum Cotista será obrigado a aportar além do valor das Cotas que subscreveu. Eventual subscrição adicional dependerá de adesão voluntária, sem prejuízo de obrigações de integralização já assumidas e da responsabilidade pessoal prevista em lei

por atos próprios.

O Administrador verificará o Patrimônio Líquido diante de inadimplência ou perda relevante de ativos, revisão material de provisões, execução de garantias prestadas pela Classe, insuficiência de recursos para obrigações vencidas ou qualquer fato comunicado pelo Gestor que possa comprometer sua solvência, sem prejuízo da apuração contábil diária.

5. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

5.1. *Administrador*

5.2. As atividades de administração fiduciária do Fundo serão exercidas pela MÉRITO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.592.532/0001-42, com sede na Rua Funchal, nº 418, 21º andar, Vila Olímpia, CEP 04538-133, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para o exercício profissional de Administração de Carteira de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº. 19.203, de 26.10.2021.

5.3. O Administrador, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem amplos e gerais poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, e sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

5.4. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeito, o Administrador obriga-se a:

I. cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

II. observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

III. prestar diretamente ao Fundo, ou contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo; e (ii) escrituração das Cotas;

IV. contratar o Auditor Independente; e

V. O Administrador deverá contratar entidade registradora autorizada pelo Banco Central para os Direitos Creditórios passíveis de registro, observadas as exceções regulamentares para ativos registrados em mercado organizado ou depositados em depositário central. A registradora não poderá ser parte relacionada ao Gestor ou ao Consultor Especializado, nos termos do art. 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

VI. contratar terceiros para desempenhar os serviços de verificação periódica dos Documentos Comprobatórios prevista no artigo 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, sendo certo que o Administrador poderá prestar tais serviços ao Fundo na qualidade de Custodiante;

VII. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a. o registro de Cotistas;

b. o livro de atas de Assembleia de Cotistas;

c. o livro ou a lista de presença de Cotistas;

d. os pareceres do Auditor Independente; e

e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;

VIII. solicitar a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

IX. pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

X. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas por este Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

XI. manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

XII. manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos deste Regulamento;

XIII. observar as disposições deste Regulamento;

XIV. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

XV. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

XVI. nos termos do artigo 122, II, "(a)", da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia de Cotistas, executá-lo;

XVII. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

XVIII. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando o requerido no inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

XIX. informar a CVM acerca da 1ª Data de Integralização de Cotas, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis;

XX. zelar para que os Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador tenham normas e procedimentos adequados, por escrito e verificáveis, que permitam o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;

XXI. manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre (i) de um lado, qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e/ou as suas respectivas Partes Relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) de outro, a Classe;

XXII. encaminhar, ao SCR, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito relativos a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central na rede mundial de

computadores;

XXIII. verificar a obtenção da autorização específica de cada Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no SCR, se assim for realizada;

XXIV. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas pelo Custodiante nos relatórios de verificação de lastro sejam tratadas tempestivamente;

XXV. realizar, por conta e em nome do Fundo, o pagamento da taxa de fiscalização devida na data de encerramento de cada Oferta, conforme aplicável, nos termos do artigo 5º, II, b, da Lei nº 7.490, de 20 de dezembro de 1989, conforme alterada, e do artigo 27, I, "a", da Resolução CVM 160. Caso o Administrador venha a realizar o pagamento com recursos próprios, por motivos operacionais, poderá reembolsar-se do valor das referidas taxas junto ao Fundo;

XXVI. monitorar, nos termos previstos deste Regulamento:

a. a composição da Reserva de Despesas e Encargos Permanente e da Reserva de Despesas e Encargos Inicial; e

b. a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação e dos Eventos de Liquidação.

5.5. no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição financeira na qual seja mantida a Conta Autorizada do Fundo, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe para uma conta de titularidade do Fundo a ser aberta e mantida em uma outra instituição financeira.

5.6. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados no rol de serviços de contratação obrigatória previsto neste Capítulo, observado que, (i) nesse caso a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação dessa autarquia, o Administrador deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

5.7. *Gestor*

5.8. As atividades de gestão serão exercidas pela STRIVO GESTORA DE RECURSOS LTDA., sociedade limitada com sede na Avenida Senador Tarso Dutra, nº 605, sala 1505, na cidade Porto Alegre, Estado do Rio Grande Do Sul, Petrópolis CEP 90690-140, inscrita no CNPJ sob nº 38.411.697/0001-66, devidamente credenciada e habilitada na CVM a prestar os serviços de gestão por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.461, expedido em 23 de fevereiro de 2021.

5.9. O Gestor presta ao Fundo os serviços de gestão profissional dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

5.10. O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da Classe do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

5.11. Sem prejuízo das obrigações atribuídas ao Gestor, a ele caberá desempenhar diretamente as atividades de gestão

de Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, sendo responsável

(i) pela verificação do enquadramento de tais Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros às regras de composição e concentração da carteira e à política de investimento do Fundo para aquisição de determinadas carteiras de Direitos Creditórios pelo Fundo,

(ii) pela negociação de Ativos Financeiros de propriedade do Fundo, e

(iii) pelo exercício do direito de voto decorrente de tais Ativos Financeiros e Direitos Creditórios, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor preservada a discricionariedade do Gestor e observados os impedimentos por conflito de interesses.

5.12. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, o Gestor obriga-se a:

I. cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

II. observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

III. contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

a. intermediação de operações para a carteira do Fundo;

b. distribuição de Cotas;

c. serviços do Agente de Cobrança e de Consultoria Especializada;

d. verificação da existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos, devendo ser observados os parâmetros contidos no Anexo III a este Regulamento; e

e. guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do artigo 32, §3º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

IV. informar ao Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor em nome do Fundo;

V. providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;

VI. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, por si ou por terceiros, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;

VII. observar as disposições do Regulamento;

VIII. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

IX. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

X. estruturar o Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

XI. executar a política de investimento do Fundo, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros para a carteira da Classe, o que inclui, no mínimo, (i) a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento prevista neste Regulamento, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira da Classe; e (ii) a verificação de que os Direitos Creditórios adquiridos diretamente estejam performados, nos termos da política de investimento do Fundo;

XII. observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175 e neste Regulamento, observado que (i) o Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliário; (ii) caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento, e (iii) o Gestor deve informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido;

XIII. celebrar, em nome do Fundo, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros, incluindo, sem limitação, os Contratos de Aquisição, devendo encaminhar ao Administrador a cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua celebração;

XIV. na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios Adquiridos, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira da Classe não seja alterada, conforme a política de investimento prevista neste Regulamento;

XV. elaborar e encaminhar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

a. os efeitos de eventual alteração na política de investimento do Fundo sobre a rentabilidade da carteira de ativos do Fundo;

b. relação dos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais dos Direitos Creditórios Adquiridos no trimestre, se aplicável;

c. eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios Adquiridos;

d. forma como se operou a cessão dos Direitos Creditórios, devendo observar: (i) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito; e (ii) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de Direitos Creditórios;

e. impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade de carteira do Fundo;

f. condições de alienação, a qualquer título, de Direitos Creditórios Adquiridos, seja do momento da avaliação e o que motivou a alienação;

g. impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo, sem limitação, quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de Direitos

Creditórios Adquiridos.

XVI. monitorar, diariamente:

a. o enquadramento da Alocação Mínima;

b. o enquadramento da Reserva de Despesas e Encargos Iniciais;

c. o enquadramento Reserva de Despesas e Encargos Permanentes;

d. as Disponibilidades; e

e. a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos.

5.13. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados nos incisos do artigo 85 da Resolução CVM 175 ou no inciso III, do §3º, do artigo 32, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas, e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação de tal autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

5.14. Vedação dos Prestadores de Serviços Essenciais

5.15. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais:

I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;

II. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

III. efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste.

5.16. As vedações de que tratam os incisos (I) a (III) do item 5.15 acima abrangem os recursos próprios do Administrador, Gestor e suas Partes Relacionadas, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

5.17. Excetuam-se do disposto no item 5.15 acima os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil ("Bacen") e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, alémdos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

5.18. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

I. receber depósitos bancários do público como atividade própria, sem prejuízo dos recebimentos permitidos em conta de titularidade da Classe ou em conta-vinculada, nos termos do art. 41 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175;

III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, ressalvada a autorização específica prevista neste Capítulo, nos limites da Resolução CVM 175;

IV. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo;

V. efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a aquisição de Cotas com recursos próprios nas hipóteses admitidas pela regulamentação;

VI. realizar operações e negociar com Ativos Financeiros em desacordo com a política de investimento e a composição da carteira, conforme previsto neste Regulamento;

VII. efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, no todo ou em parte;

VIII. criar qualquer ônus ou gravames, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros;

IX. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

X. utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;

XI. aplicar recursos diretamente no exterior;

XII. adquirir Cotas do próprio Fundo;

XIII. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;

XIV. vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que sejam Credores Originais de Direitos Creditórios ao Fundo;

XV. prometer ou garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

XVI. fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; e

XVII. praticar qualquer ato de liberalidade.

5.19. O Gestor poderá contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, limitado ao valor necessário para assegurar compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou a continuidade de suas operações, observado o art. 113, V, da Parte Geral da Resolução CVM 175.

5.20. O Gestor poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe, exclusivamente em operações relacionadas à sua carteira, nos termos do art. 113, IV, da Parte Geral da Resolução CVM 175, mediante aprovação prévia da Assembleia de Cotistas, observados os limites da carteira, os conflitos de interesses e a responsabilidade limitada dos Cotistas.

5.21. É vedado ao Gestor receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão.

5.22. Responsabilidade

5.23. O Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e neste Regulamento.

5.24. Para fins do regime de responsabilidade estabelecido neste Capítulo, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (i) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (ii) no Regulamento; e (iii) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

5.25. A contratação de terceiros pelo Administrador e pelo Gestor deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o Administrador e o Gestor, ainda, figurarem no contrato como interveniente anuente.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1. O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

6.2. Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

6.2.1. No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item 6.2 acima.

6.3. No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

6.4. Caso a Assembleia de Cotistas referida no item 6.2 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia de Cotistas dentro de 15 Dias Úteis para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

6.5. Se (i) a Assembleia de Cotistas prevista no item 6.2 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou (ii) tiver decorrido o prazo de permanência do prestador renunciante previsto neste Capítulo sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.6. O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, (i) colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da

parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

6.7. No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia de Cotistas para deliberar sobre (i) a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

6.8. As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

7. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

7.1. *Taxa de Administração*

7.2. Pelos serviços de administração, controladoria e escrituração, será devida pela Classe à ADMINISTRADORA taxa de administração correspondente a 0,20% a.a. (vinte centésimos de por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), calculada pro rata temporis à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), provisionada diariamente e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. O valor mínimo mensal da Taxa de Administração será reajustado a cada 12 (doze) meses, contados da data de início da Classe, com base na variação positiva do Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou por outro índice que venha a substituí-lo ("Taxa de Administração").

7.1. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pela Administradora, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração

7.2. Pela verificação de lastro na aquisição, prestada pelo Custodiante por contratação do Gestor nos termos do art. 36, § 4º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, será devida taxa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais). Essa remuneração é distinta da Taxa de Custódia e deverá ser expressamente discriminada no contrato, vedada a cobrança duplicada pelo mesmo serviço.

7.3. *Taxa de Custódia*

7.4. Pelos serviços de custódia, será devida pela Classe ao CUSTODIANTE taxa de custódia correspondente a 0,05% a.a. sobre o patrimônio líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), calculada pro rata temporis à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), provisionada diariamente e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. O valor mínimo mensal da Taxa de Custódia será reajustado a cada 12 (doze) meses, contados da data de início da Classe, com base na variação positiva do Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou por outro índice que venha a substituí-lo ("Taxa de Custódia").

7.5. *Taxa de Gestão*

7.6. Pelos serviços de gestão, será devida pela Classe à GESTORA taxa de gestão correspondente a 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos de por cento) sobre o patrimônio líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), calculada pro rata temporis à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), provisionada diariamente e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. O valor mínimo mensal da Taxa de Gestão será reajustado a cada 12 (doze) meses, contados da data da primeira integralização de Cotas, com base na variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo ("Taxa de Gestão").

7.9. Não será cobrada taxa de performance, ingresso ou saída do Fundo.

8. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

8.1. Agente de Cobrança

8.2. A GESTORA, em nome do FUNDO e da Classe, poderá contratar Agente de Cobrança, devendo assegurar sua contratação antes de lhe atribuir a cobrança de Direitos Creditórios vencidos e não pagos. Até a contratação, o Gestor deverá assegurar a continuidade da cobrança por prestador habilitado e formalmente contratado para a atividade, sem afastar suas próprias responsabilidades.

8.3. A cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos será realizada pelo Agente de Cobrança de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo II deste Regulamento e do respectivo contrato de prestação dos serviços de cobrança de Direitos Creditórios.

8.4. O Agente de Cobrança efetuará a cobrança judicial e extrajudicial de todos os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, podendo renegociar características dos Direitos Creditórios Adquiridos com o Devedor e o Credor Original mediante autorização documentada do Gestor, observada a Política de Cobrança, bem como procurar formas alternativas que possibilitem a recuperação dos valores devidos pelo Devedor.

8.5. Administrador e/ou o Gestor poderão solicitar ao Agente de Cobrança, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, os documentos que comprovem e que tenham subsidiado ao Agente de Cobrança no cumprimento de suas atividades descritas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, à cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, sendo que, neste caso, o Agente de Cobrança deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis após o recebimento de notificação do Administrador neste sentido, enviar os documentos solicitados ao Administrador e/ou ao Gestor, conforme o caso, em conjunto com um relatório contendo a devida explicação de como as suas atividades estão sendo cumpridas com relação ao Fundo.

8.6. O Agente de Cobrança poderá ser destituído ou substituído por deliberação da Assembleia de Cotistas.

8.7. A remuneração do Agente de Cobrança está estabelecida no respectivo contrato de prestação de serviços de cobrança.

8.8. Consultoria Especializada

8.9. A GESTORA, em nome do FUNDO e da Classe, poderá contratar a CONSULTORA ESPECIALIZADA.

A contratação do Consultor Especializado dependerá de identificação e definição de suas atribuições e remuneração no Regulamento e no contrato antes do início da cobrança do serviço, nos termos do art. 20, IV, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. A consultoria não substitui a decisão de investimento nem a validação dos Critérios de Elegibilidade

pelo Gestor.

8.10. Custodiante, Controlador e Escriturador

8.11. As atividades de custódia, controladoria e escrituração do Fundo serão exercidas pela MÉRITO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 41.592.532/0001-42, com sede na Rua Funchal, nº 418, 21º andar, Vila Olímpia, CEP 04538-133, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para o exercício profissional de Escriturador de Carteira de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº. 20.376 de 24 de novembro de 2022 e 20.379 de 24 de novembro de 2022.

8.1. Nos termos do artigo 38 e 39 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, o Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

a) fazer a guarda física ou escritural dos documentos aqui listados durante o prazo mínimo exigido pela legislação aplicável: (i) documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; (ii) relatórios preparados por terceiros e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento; e (iii) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer encargo do Fundo;

b) verificar, trimestralmente, a existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos que foram substituídos ou vencidos e não pagos no mesmo período, observados os parâmetros contidos no Anexo III a este Regulamento; e

c) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Adquiridos, orientando o pagamento nas Contas Autorizadas do Fundo; e

d) cobrar e receber, em nome da Classe, os pagamentos, o resgate dos Ativos Financeiros ou qualquer outro rendimento a eles relacionados, depositando os valores recebidos diretamente nas Contas Autorizadas do Fundo.

8.2. Nos termos do artigo 36, §4º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Custodiante foi também contratado pelo Gestor para verificar existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos, observados os parâmetros contidos no Anexo III a este Regulamento.

8.3. A remuneração do Custodiante está inserida no Capítulo 7, sob o título Taxa de Custódia.

9. ENCARGOS DO FUNDO

9.1. Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e da Classe:

(a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;

(b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(c) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;

(d) honorários e despesas do Auditor Independente;

(e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;

(f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um Devedor;

(g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;

(i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(j) despesas com a realização da Assembleia de Cotistas;

(k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;

(l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;

(m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;

(n) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(o) Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Custódia e remuneração pela verificação de lastro na aquisição, nos valores e condições do Capítulo 7;

(p) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de remuneração com base na Taxa de Administração ou na Taxa de Gestão, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175;

(q) a Taxa Máxima de Distribuição;

(r) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas, caso aplicável;

(s) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

(t) a remuneração do Agente de Cobrança; e

(u) a remuneração do Consultor Especializado.

9.2. Qualquer despesa, não prevista no item 9.1 acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

9.3. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão

debitados do patrimônio da Classe, respeitada a ordem de alocação dos recursos, conforme previsto no Capítulo 15 deste Regulamento.

10. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO, DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

10.1. Informações Gerais

10.2. A Classe tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das suas Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade. Em caráter complementar, a valorização das Cotas será buscada mediante o investimento em Ativos Financeiros, de acordo com os critérios estabelecidos neste Capítulo 10 deste Regulamento.

10.3. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo de acordo com a política de investimento, diversificação e composição da carteira do Fundo abaixo estabelecida, observadas, ainda, as condições previstas no Contrato de Aquisição e na legislação e regulamentação pertinentes.

10.4. O Fundo adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade durante o período de investimento.

10.5. A política de investimento abrange os segmentos financeiro, de serviços, inclusive serviços advocatícios, e de crédito empresarial e do agronegócio, sem compromisso de concentração em um único setor, observada a natureza dos Direitos Creditórios admitidos neste Capítulo.

10.6. A Classe deverá atingir a Alocação Mínima de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo e mantê-la posteriormente. Esse limite regulamentar do Fundo não se confunde com a Alocação Mínima Tributária, cujo cálculo observará a legislação própria. Eventual pedido de dispensa ou prorrogação dirigido à CVM não suspende os prazos ou limites aplicáveis sem decisão expressa. O descumprimento será tratado como Evento de Avaliação, observadas as determinações da CVM e as regras de liquidação deste Regulamento.

10.7. A parcela do Patrimônio Líquido não alocada em Direitos Creditórios Adquiridos poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada nos seguintes Ativos Financeiros:

a) Letras Financeiras do Tesouro Nacional (Tesouro Selic);

b) operações compromissadas, com liquidez diária, lastreadas em títulos públicos federais, desde que sejam contratadas com qualquer das Instituições Autorizadas;

c) certificados de depósito bancário (CDB), com liquidez diária, cujas rentabilidades sejam vinculadas à Taxa DI, emitidos por qualquer das Instituições Autorizadas;

d) fundos de investimento classificados como renda fixa, cuja política de investimento seja restrita à alocação em títulos públicos emitidos pela União Federal.

10.8. O Fundo poderá realizar operações de gestão de caixa com o Administrador, o Gestor, o Custodiante e suas Partes Relacionadas, exclusivamente com os Ativos Financeiros admitidos neste Capítulo, em condições de mercado e com registro do conflito e da justificativa pelo Gestor. A exposição agregada a ativos de emissão ou retenção de risco desses prestadores e de suas Partes Relacionadas fica limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, sem prejuízo dos demais limites

aplicáveis. Cotas de fundos de liquidez administrados ou geridos por tais pessoas observarão os limites por classe investida, a consolidação de riscos e de taxas, quando exigível, e as demais restrições deste Regulamento.

10.9. Exceto pela aquisição dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, o Fundo não poderá realizar outras operações nas quais os Credores Originais, os Devedores ou seus controladores diretos ou indiretos, sociedades, direta ou indiretamente, controladas, sociedades coligadas ou sociedades sob Controle comum atuem na condição de contraparte.

10.10. É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, pelo Custodiante e por suas Partes Relacionadas. A aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Gestor, pelo Consultor Especializado ou por suas Partes Relacionadas fica autorizada até o limite agregado de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, desde que o Gestor, a entidade registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas entre si e que a entidade registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente, nos termos dos arts. 30, § 5º, e 42, § 1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Cada operação dependerá de avaliação documentada do conflito de interesses, de condições de mercado e de aprovação do Gestor, sem prejuízo dos demais limites e vedações deste Regulamento.

10.11. É vedado ao Fundo realizar operações (i) de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo de Ativo Financeiro; (ii) de renda variável; (iii) em mercados de derivativos; (iv) de aquisição, direta ou indireta, de Direitos Creditórios classificados como não padronizados, nos termos do art. 2º, XIII e § 1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, conforme alterado, inclusive pela Resolução CVM 240/2026; e (v) de aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de liquidez no exterior. É vedada a aquisição de cotas de FIDC cuja política admita Direitos Creditórios não padronizados.

10.12. Caso o Fundo adquira Ativos Financeiros que confiram aos seus titulares o direito de voto e conforme previsto na seção sobre política de exercício de direito de voto do Anexo Complementar III do "Regras e Procedimentos ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros", do "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração e Gestão de Recursos de Terceiros", o Gestor adotará a sua política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplinará os princípios gerais, o processo decisório e quais serão as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orientará as decisões do Gestor em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.

10.12.1. A política de exercício de direito de voto adotada pelo Gestor pode ser obtida no site do Gestor.

10.12.2. A política de exercício de direito de voto será aplicada sem prejuízo das regras de impedimento por conflito de interesses e da autonomia decisória do Gestor.

10.13. Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo prevista no presente Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Capítulo 11 deste Regulamento.

10.14. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia dos Credores Originais, do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Agente de Cobrança, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

10.14.1. Os Credores Originais e seus controladores diretos ou indiretos, sociedades, direta ou indiretamente, controladas, sociedades coligadas ou sociedades sob Controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou pela solvência dos Devedores. O Credor Original é somente responsável, na respectiva data de aquisição dos Direitos Creditórios, pela existência, certeza, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Adquiridos, de acordo com o previsto no presente Regulamento, no Contrato de Aquisição e na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilidade do Credor Original no caso de indenização, conforme previsto no Contrato de Aquisição.

10.14.2. O Administrador, o Gestor, o Custodiante e seus controladores diretos ou indiretos, sociedades, direta ou indiretamente, controladas, sociedades coligadas ou sociedades sob Controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, pela solvência dos Devedores ou pela existência, certeza, legitimidade ou correta formalização dos Direitos Creditórios Adquiridos, observadas as obrigações e as responsabilidades do Administrador, do Gestor e do Custodiante, nos termos deste Regulamento e dos respectivos contratos.

10.14.3. As limitações da política de investimento, diversificação e composição da carteira do Fundo previstas neste Capítulo 10 serão observadas diariamente pelo Gestor, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

10.15. O Gestor buscará manter a Alocação Mínima Tributária e as condições de enquadramento como Entidade de Investimento. Atendidos os requisitos legais, os rendimentos das aplicações nas Cotas estarão sujeitos ao regime específico dos fundos não sujeitos à tributação periódica, com IRRF, em regra, à alíquota de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate, nos termos dos arts. 18, 19, 23 e 24 da Lei nº 14.754/2023 e da regulamentação aplicável, ressalvados os regimes próprios de cada investidor.

10.15.1. O enquadramento tributário não é garantido e depende da composição efetiva da carteira e da gestão discricionária. Caso o Fundo se enquadre como FIDC para fins tributários, mas não como Entidade de Investimento, aplica-se, em regra, o regime de tributação periódica à alíquota de 15% previsto no art. 26 da Lei nº 14.754/2023. Se o Fundo deixar de cumprir o requisito tributário de composição em direitos creditórios, deverão ser observadas as regras de desenquadramento e o regime efetivamente aplicável, inclusive o art. 17 da mesma Lei, quando cabível. O Administrador deverá avaliar e divulgar alterações relevantes do tratamento tributário, sem equiparar automaticamente essas hipóteses.

10.16. Direitos Creditórios

10.17. O Fundo poderá alocar seus recursos (a) na aquisição de cotas de classes de FIDC, especialmente aquelas que invistam em crédito consignado de aposentados e pensionistas do INSS e, suplementarmente, de servidores públicos federais, estaduais e municipais; e (b) na aquisição direta de Direitos Creditórios performados, com ou sem garantia real imobiliária, representados por: (i) honorários advocatícios contratuais relativos a serviços já prestados, com valor determinado e pagamento não condicionado ao êxito ou a contraprestação futura; (ii) Cédulas de Crédito Bancário (CCB), contratos de mútuo e confissões de dívida; (iii) Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA); (iv) Notas Comerciais; e (v) outros direitos ou títulos representativos de crédito dos segmentos admitidos neste Capítulo. Em todas as hipóteses, os ativos deverão observar os Critérios de Elegibilidade, estar a vencer e não se enquadrar como Direitos Creditórios não padronizados. Não serão adquiridos créditos resultantes de ações judiciais ou arbitragens em curso, objeto de litígio ou cuja cessão apresente risco jurídico preponderante.

Concentração por risco de crédito. A exposição a Direitos Creditórios e demais ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor ou grupo econômico ficará limitada a 20% do Patrimônio Líquido. A consolidação com as carteiras investidas observará o art. 45, § 2º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. O limite poderá chegar a 100% exclusivamente nas aplicações em títulos públicos federais, compromissadas neles lastreadas e cotas de fundos com política

exclusiva nesses ativos, conforme art. 45, § 3º, II, sem prejuízo do limite de 25% por classe investida e da Alocação Mínima. Não se admite aumento por outras hipóteses sem alteração do Regulamento.

Originação e concessão de crédito. Os créditos adquiridos diretamente deverão decorrer de operações regularmente formalizadas pelos originadores dos segmentos deste Capítulo. Antes da aquisição, o Gestor examinará a identidade e capacidade do originador, cedente e devedor; a origem e performance do crédito; a capacidade de pagamento; o instrumento e a cadeia de titularidade; a precificação e o retorno esperado; as garantias e sua constituição; os riscos fiscais da cessão; e a inexistência de duplicidade, ônus incompatíveis ou litígio. Para honorários contratuais, serão exigidos contrato e comprovação dos serviços prestados e do valor devido; para CCB, mútuos, confissões de dívida e CDCA, os instrumentos formalizados e os documentos que comprovem a operação subjacente; para Notas Comerciais, o termo de emissão e os registros de subscrição ou transferência e escrituração. Não será suficiente a declaração do cedente para substituir a diligência do Gestor.

Monitoramento de consignados. Na exposição a crédito consignado, o Gestor verificará, diretamente ou mediante diligência dos fundos investidos, conforme a forma de investimento, a habilitação do originador e da entidade consignatária, a formalização da CCB e de sua transferência, a autorização válida do devedor, a averbação e a margem disponível, os limites legais de prazo, juros e descontos, a regularidade do convênio ou plataforma aplicável e o fluxo de repasses. Deverão ser observadas, conforme o segmento, a Lei nº 10.820/2003 e suas alterações, as normas do CMN, do Banco Central, do INSS, do Ministério do Trabalho e Emprego e do ente consignante competente. A taxa de aquisição do crédito pela Classe não se confunde com a taxa cobrada do devedor. A aquisição direta de modalidade não abrangida pela política dependerá de prévia alteração do Regulamento.

Revolvência e alienação. É admitida a aquisição de novos créditos com recursos recebidos da carteira, inclusive durante o período de amortização, desde que preservados os pagamentos previstos, as reservas, os limites de carteira e os índices de subordinação, e inexistam Eventos de Avaliação ou de Liquidação. O Gestor poderá alienar créditos em condições de mercado; alienações abaixo do valor contábil dependerão de relatório técnico que justifique o preço e o benefício para a Classe. A cessão ao cedente original ou às suas Partes Relacionadas poderá abranger até 100% dos créditos por ele cedidos, desde que observados os limites e vedações para relacionados, avaliação documentada do conflito e ausência de favorecimento, sem obrigação automática de recompra. Não será permitida nova aquisição de crédito inadimplido de terceiro sob a denominação de renegociação.

10.17.1. A aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, realizada nos termos do Contrato de Aquisição, será definitiva, irrevogável e irretratável e incluirá todas as suas garantias e demais acessórios.

10.17.2. A aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo observará as regras, as condições e os procedimentos estabelecidos no Contrato de Aquisição, bem como o atendimento dos Critérios de Elegibilidade.

10.17.3. O Fundo adquirirá Direitos Creditórios preponderantemente devidos por pessoas físicas, sem prejuízo da possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios com parcela minoritária de créditos devidos por pessoas jurídicas.

10.17.4. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será definitiva, irrevogável e irretratável e transferirá ao Fundo todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

10.17.5. Cada Credor Original será responsável pela existência dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro.

10.18. Critérios de Elegibilidade

10.19. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos seguintes Critérios de

Elegibilidade:

a) os Direitos Creditórios deverão ser exclusivamente expressos em moeda corrente nacional;

b) os Direitos Creditórios deverão estar a vencer e adimplentes na data de aquisição, vedada a aquisição de créditos vencidos e não pagos;

c) Os Direitos Creditórios deverão estar amparados pelos respectivos Documentos Comprobatórios;

d) Quando houver garantia real imobiliária, esta deverá estar regularmente constituída e registrada em favor do credor e ser transferível à Classe, devendo a cessão da garantia e os registros pertinentes ser formalizados nos termos da legislação aplicável;

e) Os Direitos Creditórios adquiridos diretamente deverão contar com análise jurídica documentada, emitida pelo Consultor Especializado, se contratado, ou por assessor jurídico habilitado, e validada pelo Gestor, abrangendo existência, titularidade, exigibilidade, garantias, riscos fiscais e eficácia da transferência;

f) a natureza do ativo deverá permitir seu registro contábil, registro em entidade registradora quando exigível, depósito centralizado ou custódia, conforme a regulamentação e os procedimentos operacionais aplicáveis;

g) o respectivo Devedor não poderá ser o Administrador, o Custodiante, ou qualquer de suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto. Exposições a outros prestadores ou suas Partes Relacionadas observarão os limites e condições expressos deste Capítulo, sem dispensas implícitas.

O Gestor deverá confirmar, antes da aquisição, que o crédito não apresenta qualquer das características de Direito Creditório não padronizado previstas na regulamentação vigente, inclusive quanto a recuperação judicial ou extrajudicial do devedor e às condições aplicáveis ao cedente. A existência de garantia ou de relatório jurídico não afasta essa classificação.

10.19.1. O Gestor será responsável por verificar e validar o atendimento dos Critérios de Elegibilidade a cada aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo.

10.19.2. O Custodiante somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios, após a validação e aprovação do Gestor, acerca do cumprimento dos Critérios de Elegibilidade previstos neste Capítulo, bem como da verificação prévia do lastro exigível e da formalização da cessão, endosso ou subscrição, conforme o ativo.

10.20. Condições de Cessão

10.21. Todos e quaisquer Direitos Creditórios oferecidos para cessão ao Fundo deverão observar, cumulativamente, na data de aquisição e pagamento pelo Fundo, as seguintes condições de cessão abaixo, as quais serão verificadas pelo Gestor:

a) Devem estar enquadrados na política de investimentos do Fundo e nos Critérios de Elegibilidade, conforme previstos neste Regulamento;

b) Os Direitos Creditórios devem estar previamente aprovados pelo Gestor;

c) Devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza.

A documentação necessária à verificação prévia e à transferência do crédito deverá estar disponível antes da liquidação

financeira. O recebimento dos pagamentos deverá ocorrer diretamente em conta de titularidade da Classe ou em conta-vinculada que atenda à definição e às condições do art. 2º, VII, e do art. 41 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. É vedado orientar depósitos em conta livre do cedente ou de prestador de serviços. O fluxo será conciliado com a carteira e os repasses serão acompanhados pelo Gestor e pelo Custodiante nas respectivas atribuições.

11. FATORES DE RISCO

11.1. Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo
11. Mesmo que o Administrador e/ou o Gestor mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

11.2. O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

11.3. A materialização de qualquer dos riscos descritos neste Capítulo 11 poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, o Administrador, o Custodiante, o Gestor e o Agente de Cobrança não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, apurados pelos meios legalmente cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e dos deveres próprios de cada prestador, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; ou (ii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

11.4. Os fatores de risco indicados abaixo foram alocados em ordem de relevância. A alocação dos fatores de risco nesse sentido não acarreta diminuição da importância de nenhum fator de risco previsto neste Regulamento. A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

11.5. Riscos Relacionados aos Devedores dos Direitos Creditórios

11.5.1. Riscos de Maior Materialidade

a) *Risco de crédito do Devedor*: inexiste qualquer garantia ou certeza de que o pagamento dos Direitos Creditórios será efetuado ou que será possível obtê-lo por meio de cobrança extrajudicial, judicial ou administrativa. Dessa forma, na hipótese de persistente inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo Devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver prejuízos ao Fundo e, consequentemente, ao seu Cotista.

Ademais, o Fundo somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos ao Fundo, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante e/ou pelo Agente de Cobrança, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, o Fundo poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados do Fundo.

b) *Adimplência dos Devedores e Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade*: os Critérios de Elegibilidade têm a

finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo depende inclusive, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo Gestor dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

c) *Risco de inadimplência superveniente*: *embora* os Direitos Creditórios *devam estar adimplentes* e *a vencer quando adquiridos, podem tornar-se inadimplidos posteriormente*. *A cobrança, renegociação ou execução de garantias pode* não *recuperar integralmente os valores devidos* ou *ocorrer em prazo superior ao previsto, provocando* perdas ao Fundo e *aos Cotistas*. *A deterioração posterior não autoriza a aquisição de novos créditos não padronizados.*

11.5.2. Riscos de Média Materialidade

a) *Riscos associados à ausência de notificação dos Devedores na cessão dos Direitos Creditórios do Fundo*: os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados sobre a aquisição ao Fundo dos Direitos Creditórios de que sejam Devedores. No entanto, caso a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo seja realizada sem o sucesso na respectiva notificação aos Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos ao Fundo referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos ao Fundo. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis ao referido Devedor.

11.5.3. Riscos de Menor Materialidade

a) *Risco de fungibilidade*: os Direitos Creditórios Adquiridos pelo Fundo serão objeto de cobrança a ser realizada pelo Agente de Cobrança, devendo os montantes pagos pelos Devedores em decorrência de tal cobrança serem depositados diretamente na conta do Fundo. É vedado orientar o recebimento em conta livre de terceiros. Recursos eventualmente recebidos em conta indevida deverão ser identificados, segregados quando possível e repassados imediatamente à conta da Classe, com registro da ocorrência e providências para evitar sua repetição. Desse modo, eventualmente, os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas de pagamento e/ou contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pelo Fundo, razão pela qual existe o risco de que tais recursos não sejam repassados ao Fundo nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por exemplo, por motivo de intervenção ou indisponibilidade de recursos de instituições financeiras e agentes de liquidação, ou, ainda, em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, regime de administração temporária ou em outro procedimento de natureza similar. Nessas hipóteses, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

11.6. Riscos Relacionados aos Credores Originais de Direitos Creditórios

11.6.1. Riscos de Maior Materialidade

a) *Riscos de invalidade ou ineficácia da aquisição de Direitos Creditórios*: a aquisição dos Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo serem alcançados por obrigações assumidas por qualquer dos credores originais e/ou dos Devedores, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos Credores Originais e/ou dos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, dos Credores Originais e/ou dos Devedores, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Credores Originais. Os principais eventos que podem afetar consumar tais riscos consistem: (i) na revogação da aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo na hipótese de falência dos respectivos Credores Originais; (ii) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios,

constituídas antes da sua cessão ao Fundo e omitidas por seus respectivos Credores Originais ou Devedores; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Credores Originais de tais Direitos Creditórios; e/ou (v) na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

b) *Vícios na formação da cessão*: é possível que os Direitos Creditórios sejam ou tenham sido objeto de fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade do Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Credor Original ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Credor Original ou do reclamante.

11.6.2. Riscos de Média Materialidade

a) *Aquisições sem coobrigação*: as aquisições pelo Fundo de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Credor Original, fundo de investimento, ou de qualquer outra Pessoa, de forma que o Credor Original não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo ou pela solvência do respectivo Devedor. Em nenhuma hipótese, o Administrador, o Gestor, o Custodiante ou qualquer outro prestador de serviço para o Fundo, incluindo quaisquer afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos Devedores.

b) *Riscos de originação e concessão de crédito*: os Direitos Creditórios *podem* ser originados *por diferentes agentes e* políticas de *crédito, sujeitos às diligências mínimas do Capítulo 10. A verificação do Gestor e dos prestadores contratados não elimina riscos* de *fraude,* vícios *de* formalização, *informações inexatas ou insuficiência das garantias. Em cotas de FIDC, a Classe também se expõe às políticas, aos prestadores, à concentração e à qualidade dos ativos dos fundos investidos,* que *podem sofrer perdas e restrições* de *liquidez*.

11.7. Riscos de Mercado

11.7.1. Riscos de Maior Materialidade

a) *Efeitos da política econômica do Governo Federal*: o Fundo, seus ativos, os Credores Originais e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Credores Originais, capacidade de pagamento dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por fatores macroeconômicos, mudanças nas políticas governamentais e até programas específicos para renegociação de dívidas que podem afetar adversamente a oferta e o mercado de Direitos Creditórios. Alterações macroeconômicas, como (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; (v) baixos índices de crescimento econômico; e (vi) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os

mercados internacionais também podem afetar adversamente o mercado de Direitos Creditórios e a capacidade de pagamento dos Devedores. Medidas do Governo Federal e do Banco Central do Brasil para manter a estabilidade econômica, monetária ou inflacionária, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal e do Banco Central do Brasil podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Credores Originais e dos Devedores, bem como o pagamento, pelos respectivos Devedores, dos Direitos Creditórios Adquiridos ao Fundo.

11.7.2. Riscos de Alta Materialidade

a) *Flutuação dos preços dos Ativos Financeiros*: os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional.

b) *Método de avaliação dos Ativos Financeiros do Fundo*: a avaliação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

c) *Riscos decorrentes de epidemias e demais doenças*: o surto de doenças transmissíveis em todo o mundo, tais como o coronavírus (SARS-CoV-2), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, pode ocasionar maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em efeito recessivo sobre a economia brasileira, podendo inclusive afetar a confiança do investidor e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Tais surtos de doenças também podem resultar em quarentena dos empregados dos Credores Originais, dos prestadores de serviços do Fundo ou na incapacidade de acessar suas instalações, o que prejudicaria as suas respectivas atividades e resultados operacionais. Adicionalmente, qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar negativamente de forma direta as operações dos Credores Originais e dos prestadores de serviços do Fundo, seus negócios e o resultado de suas operações, implicando redução de seus volumes de negócios, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a originação ou a cobrança de Direitos Creditórios. Tais eventos que impactem negativamente a originação ou a cobrança de novos Direitos Creditórios podem prejudicar a continuidade do Fundo. No que diz respeito aos Devedores, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis pode afetar sua capacidade financeira e solvência. Como consequência, é possível que haja o agravamento da inadimplência dos Direitos Creditórios, podendo gerar perdas ao Fundo e consequentemente aos seus Cotistas. Por fim, como objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis, é possível que o governo brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos Direitos Creditórios, podendo ocasionar adversamente o pagamento de tais Direitos Creditórios e, portanto, a rentabilidade do Fundo.

11.8. Riscos Operacionais

11.8.1. Riscos de Maior Materialidade

a) *Falhas de cobrança*: a cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar recebimento a menor dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade do Fundo. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios levará à recuperação total dos Direitos Creditórios, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotista.

b) *Falhas na guarda dos Documentos Comprobatórios:* Nos termos do artigo 32, §3º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, o Gestor poderá contratar os Credores Originais, na qualidade de Agentes de Guarda, para efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios. De modo geral, e conforme os casos aplicáveis, os Documentos Comprobatórios são fundamentais para os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos e podem vir a ser utilizados pelo Agente de Cobrança quando da execução de suas atividades de cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos em nome do Fundo. Neste sentido, qualquer falha na guarda dos Documentos Comprobatórios pelos Credores Originais, quando contratados pelo Gestor na qualidade de Agentes de Guarda, na forma do artigo 32, §3º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, poderá inviabilizar, no todo ou em parte, conforme o caso aplicável, a prestação de serviço de cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos. Caso tais falhas ocorram, a rentabilidade do Fundo e, por consequência, das Cotas, poderá ser afetada negativamente.

11.8.2. Riscos de Média Materialidade

a) *Risco quanto aos Documentos Comprobatórios e às informações sobre os Direitos Creditórios*: cada Credor Original obriga-se a disponibilizar ao Gestor os Documentos Comprobatórios para a guarda física e/ou guarda eletrônica, ou por terceiro por ele contrato, nas condições do respectivo Contrato de Aquisição. Caso o Credor Original não cumpra suas obrigações de entrega desses Documentos Comprobatórios, ou caso essa documentação apresente irregularidades, erros materiais ou incompletudes, o Fundo poderá ter dificuldades de exercer suas prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, inclusive na tempestiva cobrança dos créditos ou excussão de suas garantias, com prejuízos ao Fundo e aos Cotistas. Ademais, o Gestor poderá realizar a verificação da regularidade dos Documentos Comprobatórios em datas posteriores às respectivas cessões, nos termos deste Regulamento. Dessa forma, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, sem que haja garantia do Credor Original, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

b) *Documentos Comprobatórios*: o descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios pelo Gestor, ou por terceiro por ele contratado, é realizada após a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, de modo que a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

c) *Interrupção dos serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo*: eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços do Fundo, inclusive no caso de sua substituição ou pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, poderá afetar direta ou indiretamente, o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

d) *Risco de sistemas:* dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, do Administrador, do Gestor, do Agente de Cobrança do Fundo e, quando aplicável, dos Credores Originais, dos Devedores e/ou coobrigados, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

11.9. Riscos de Liquidez

11.9.1. Riscos de Maior Materialidade

a) *Ausência de liquidez dos Direitos Creditórios*: o investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

11.9.2. Riscos de Baixa Materialidade

a) *Liquidez relativa aos Ativos Financeiros*: diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

b) *Riscos de Descontinuidade*: o Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo; ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que o Fundo adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelo Fundo.

11.10. Riscos de Crédito dos Ativos Financeiros

11.10.1. Riscos de Alta Materialidade

a) *Ausência de garantias*: a maioria das aplicações realizadas no Fundo não conta com garantia dos Credores Originais, do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Fundo, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, os Credores Originais e o Agente de Cobrança não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas.

b) *Risco das contrapartes nas operações de aquisição dos Ativos Financeiros*: o Fundo poderá incorrer em risco de crédito quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

c) *Risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros*: os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros.

11.11. Outros Riscos

11.12. Riscos de Maior Materialidade

a) *Ausência de propriedade, pelos Cotistas, dos ativos do Fundo*: a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios e/ou sobre os Ativos Financeiros. Os direitos do Cotista são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado.

b) *Risco de perda total*: o Fundo poderá sofrer perdas em *Direitos Creditórios, cotas* de *FIDC* e Ativos Financeiros, *inclusive* perda total do capital investido e *Patrimônio Líquido negativo. A responsabilidade do Cotista permanece limitada ao valor das Cotas subscritas, sem obrigação de aporte adicional não subscrito. Nessa hipótese serão observados os procedimentos de resolução* e *eventual insolvência da Classe previstos na Resolução CVM 175*.

d) *Risco decorrente da precificação dos ativos*: os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

11.12.1. Riscos de Média Materialidade

a) *Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória*: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do Administrador. do Gestor ou dos Demais prestadores de serviços do Fundo, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

b) *Risco de alteração do regime tributário: a manutenção do regime específico aplicável ao FIDC depende dos requisitos de composição da* carteira *e* do *enquadramento como Entidade de Investimento. A* classificação de prazo médio *da carteira, isoladamente, não assegura esse regime. Alterações legais, de interpretação ou da carteira podem modificar* a *incidência* e *o momento da tributação dos rendimentos*, nos termos do *Capítulo 10*.

c) *Risco de Desenquadramento para Fins Tributários:* Caso (a) o percentual mínimo previsto na Alocação Mínima Tributária deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas no 14.754, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou (b) o FUNDO ou Classe deixe de ser enquadrado como Entidade de Investimento, a qualquer tempo, com base nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Comissão de Valores Mobiliários ou ainda, qualquer autoridade competente, não é possível garantir que o FUNDO e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.

11.12.2. Riscos de Baixa Materialidade

a) *Ausência de classificação de risco das Cotas*: *a contratação* de classificação de risco *não é obrigatória para esta Classe destinada a Investidores Qualificados*. *Quando não houver classificação contratada, sua ausência poderá* dificultar a avaliação, *pelos* investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e *da* capacidade *da Classe de realizar* os pagamentos *previstos. Eventual classificação será identificada no respectivo Suplemento e não constitui garantia de rentabilidade ou pagamento*.

b) *Irregularidades na formalização da transferência do Direitos Creditórios:* nos termos dos artigos 129 e 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos), para que cessão de Direitos Creditórios tenha efeito contra terceiros, o Contrato de Aquisição deveria ser registrado nos Cartórios de Registro de Títulos e

Documentos na sede do Gestor e do Credor Original aplicável. Todavia, tendo em vista o volume de operações de cessão de Direitos, não necessariamente os Contratos de Aquisição serão registrados em todos os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes. Nas operações em que a transferência ocorre por cessão e não endosso (a depender da natureza do Documento Comprobatório, se título de crédito não), a ausência de registro tempestivo dos Contratos de Aquisição, nos termos do artigo 130 da Lei de Registros Públicos, o que requer o registro na sede de ambas o Credor Original e o Gestor, poderá fazer com que a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos perante terceiros seja questionada, podendo ocasionar atraso no pagamento ou não-pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo e que, por sua vez, poderá impactar a rentabilidade das Cotas. Ademais, as obrigações do Credor Original ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou procedimento de natureza similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos Creditórios cuja cessão ainda não tenha sido registrado nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes, por não caracterizarem uma cessão perfeita e acabada, o que poderá trazer perdas ao Fundo, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo. Adicionalmente, terceiros que, antes da celebração e/ou registro do respectivo Contrato de Aquisição, tenham formalizado qualquer aquisição, cessão, transferência ou oneração dos Direitos Creditórios pagos pelo Fundo Direito Creditório, poderão ser considerados terceiros de boa-fé e poderão ter preferência sobre os respectivos créditos.

12. COTAS DO FUNDO

12.1. Características Gerais

12.2. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe do Fundo, observadas as características previstas no respectivo Suplemento.

12.3. As Cotas serão escriturais e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares junto ao Custodiante na qualidade de agente escriturador das Cotas do Fundo. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome junto ao Custodiante.

12.4. Somente Investidores Qualificados poderão adquirir Cotas da Classe, que poderá compreender uma Subclasse Sênior, Subclasses Subordinadas Mezanino e Subclasses Subordinadas Júnior, na forma deste Regulamento.

12.5. As Cotas Subordinadas Júnior poderão ser emitidas em diferentes subclasses, diferenciadas exclusivamente por direitos políticos expressamente previstos neste Regulamento, sem subordinação ou distinção de remuneração entre elas. A Subclasse Subordinada Júnior 1 deterá os direitos de aprovação prévia previstos no Capítulo 18; as demais subclasses Júnior, se emitidas, não terão esses direitos especiais. Todas participarão proporcionalmente, conforme o valor de suas Cotas, das perdas, resultados, amortizações e obrigações de integralização validamente subscritas, vedada a imposição de novos aportes não subscritos.

12.6. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser emitidas em séries diferenciadas exclusivamente pelos índices referenciais e pelos prazos e condições de amortização e resgate, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações de cada subclasse, nos termos do art. 8º, § 1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

12.7. As Cotas da 1ª Emissão de cada Subclasse terão Valor Unitário de Emissão de R$ 1.000,00 (mil reais).

12.8. Após a respectiva 1ª Data de Integralização de Cotas as Cotas terão seu valor unitário apurado pelo custodiante.

12.8.1. As Cotas de uma mesma Subclasse e, quando aplicável, de uma mesma série, conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações, observadas as diferenciações expressamente permitidas neste Regulamento.

12.9. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas não

poderão ser obrigados a integralizar além das Cotas que efetivamente subscreverem, na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observadas as disposições deste Regulamento.

12.10. As Cotas das respectivas Subclasses, de uma mesma série, terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

a) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas de uma mesma Subclasse de mesma série;

b) valor unitário calculado todo Dia Útil no fechamento do mercado; e

c) direito de voto na Assembleia de Cotistas, observado o disposto no Capítulo 18 deste Regulamento.

12.11. Oferta das Cotas

12.12. As Cotas poderão ser objeto de Colocação Privada, nos termos do artigo 8º, inciso I da Resolução CVM nº 160 e não poderão ser depositadas para negociação no mercado secundário.

12.13. Exceto se de outra forma disposto no respectivo Suplemento, será admitida a colocação parcial das Cotas ofertadas publicamente, se houver. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora.

12.14. Novas Emissões de Cotas das Subclasses da Classe Única poderão ocorrer a qualquer tempo, independentemente de Assembleia de Cotistas, desde que solicitada com 3 (três) dias úteis de antecedência pelo Gestor, por meio de solicitação formal ao Administrador, sem limites decorrentes de capital autorizado.

12.15. A solicitação de emissão de Cotas pelo Gestor, a ser endereçada ao Administrador, deve conter as características e informações necessárias como qual espécie de Subclasse, a Série da emissão, o índice referencial da Subclasse (se aplicável), o prazo, o tipo de oferta, bem como as demais informações necessárias.

A emissão pelo Gestor não poderá modificar os direitos ou a prioridade das Cotas existentes, reduzir os índices de subordinação ou criar direitos políticos não previstos neste Regulamento. Será assegurado aos Cotistas da subclasse emitida direito de preferência proporcional às Cotas que detenham, por prazo mínimo de 5 Dias Úteis contado da comunicação, admitida renúncia expressa. Na primeira emissão de uma subclasse, o direito será oferecido proporcionalmente aos Cotistas da Classe. Condições diferentes dependerão de prévia deliberação da Assembleia de Cotistas.

12.16. As Cotas ofertadas, poderão estar sujeitas a eventuais restrições de negociação estabelecidas na regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

12.17. As Cotas objeto de oferta pública, observadas as restrições aplicáveis à oferta e ao público-alvo, poderão ser depositadas para negociação em mercado de balcão organizado, no Fundos21 –
Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, a critério da Administradora.

12.18. As Cotas ofertadas publicamente serão depositadas para distribuição no mercado primário e poderão ser depositadas para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, a critério da Administradora.

12.19. Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário, assegurar a condição de Investidor Autorizado do adquirente das Cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.

12.20. O(s) Cotista(s) será(ão) responsável(is) pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

12.21. Apenas Cotas que tenham sido totalmente integralizadas poderão ser negociadas ou transferidas a terceiros.

12.22. Integralização das Cotas

12.23. Por ocasião do primeiro aporte de cotas, o Cotista deverá assinar (i) termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento e (ii) indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelos prestadores de serviço da Classe, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar ao Administrador a alteração de seus dados cadastrais.

12.24. A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Administrador da conta de depósito em nome do respectivo Cotista e a efetiva disponibilização dos recursos pelo investidor ao Fundo.

12.25. As Cotas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, por um dos seguintes meios: (i) MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (ii) transferência eletrônica disponível - TED do respectivo valor para a conta corrente da Classe a ser indicada pela Administradora; ou (iii) outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela Administradora.

12.26. A Subclasse de Cotas, quando emitidas, poderá(ão) ser objeto de classificação de risco a ser realizada pela Agência de Classificação de Risco.

12.27. Da Amortização e Resgate das Cotas

12.28. As Cotas das Subclasses Subordinada Mezanino e Sênior serão resgatadas conforme condições previstas no Suplemento de Emissão das Cotas ao término dos respectivos prazos de duração ou em virtude da liquidação da Classe Única.

12.29. A amortização, o resgate e a distribuição de resultados observarão a prioridade das Cotas Seniores sobre as Subordinadas Mezanino e Júnior e das Cotas Subordinadas Mezanino sobre as Júnior. A participação das diferentes subclasses e séries observará os respectivos índices referenciais e cronogramas, sem garantia de rentabilidade. Os resultados residuais caberão às Cotas Subordinadas Júnior; as perdas serão suportadas primeiro pelas Júnior, depois pelas Mezanino e, por último, pelas Seniores, até os respectivos valores patrimoniais. Entre séries da mesma subclasse, os pagamentos devidos na mesma data serão proporcionais aos respectivos valores devidos, sem preferência adicional.

12.30. As Cotas Subordinadas Júnior poderão ser amortizadas extraordinariamente mediante solicitação formal do Gestor, desde que, cumulativamente, não haja desenquadramento da carteira, Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, estejam integralmente constituídas as reservas e preservados os pagamentos devidos às Cotas prioritárias. Após a amortização, o valor patrimonial agregado das Cotas Subordinadas Júnior e Mezanino deverá representar, no mínimo, 40% do Patrimônio Líquido enquanto houver Cotas Seniores em circulação, e o valor patrimonial agregado das Cotas Subordinadas Júnior deverá representar, no mínimo, 5% do Patrimônio Líquido enquanto houver Cotas Seniores ou Mezanino em circulação.

Os índices de subordinação serão calculados e monitorados diariamente pelo Gestor com os valores patrimoniais atualizados das respectivas Cotas, e não com os valores históricos de integralização. Qualquer desenquadramento deverá ser comunicado imediatamente ao Administrador e constituirá Evento de Avaliação. Ficarão suspensas novas aquisições, emissões que agravem o desenquadramento e amortizações de Cotas Subordinadas até sua regularização, observados os procedimentos do Capítulo 16. A recomposição poderá ocorrer por integralização de compromissos já assumidos, nova

subscrição voluntária ou outras medidas aprovadas pela Assembleia, sem obrigação de aporte além das Cotas subscritas.

12.31. O resgate final e a amortização de Cotas Subordinadas Júnior poderão ocorrer mediante entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, desde que preservados os direitos das Cotas prioritárias e a subordinação exigível. A entrega dependerá de deliberação da Assembleia, discriminação dos ativos, avaliação pelo critério contábil aplicável na data do pagamento e transferência proporcional entre Cotistas da mesma subclasse, com os instrumentos e registros necessários. Os custos serão suportados pela Classe na forma do Regulamento, vedado tratamento desigual ou transferência de ativo que o destinatário não possa legalmente deter.

12.32. Para fins de resgate final e amortização das cotas da Subclasse ser utilizado o valor da Cota em vigor no dia do efetivo pagamento.

13. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

13.1. Os Direitos Creditórios Adquiridos terão o seu valor calculado de acordo com o valor de aquisição, no momento da aquisição, sendo que tal valor poderá ser ajustado com base em reavaliação considerando a apropriação dos respectivos rendimentos já recebidos e a comparação entre a expectativa de recebimentos futuros na Data de Pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos *versus* o realizado, observado o disposto na regulamentação aplicável.

13.2. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe terão o seu valor de mercado apurado, todo Dia Útil, conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível na sua página na rede mundial de computadores.

13.3. As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios Adquiridos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

13.4. O Patrimônio Líquido corresponderá à soma das Disponibilidades, dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos demais valores a receber, sem dupla contagem de Ativos Financeiros incluídos nas Disponibilidades, deduzidas as exigibilidades e provisões da Classe.

13.5. As Cotas terão o seu valor calculado, todo Dia Útil no fechamento do mercado.

14. RESERVAS

14.1. O Fundo contará com Reserva de Despesas e Encargos Inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais), constituída com recursos da primeira integralização das Cotas Subordinadas Júnior, para cobertura dos encargos e despesas do Fundo, sem vincular a totalidade das integralizações posteriores a essa reserva.

14.2. O Administrador deverá constituir e controlar uma Reserva de Despesas e Encargos Permanente equivalente a 2 (dois) meses de despesas ordinárias do Fundo, para fins de cobertura dos encargos e despesas do Fundo. A Reserva de Despesas e Encargos Permanente deve ser constituída com os recursos da Reserva de Despesas e Encargos Inicial e, uma vez deixando de ser suficiente, com quaisquer outros recursos recebidos pelo Fundo.

14.3. Os procedimentos descritos neste Capítulo 14 não constituem promessa ou garantia, por parte do Administrador, de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Despesas e Encargos Permanente, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

14.4. Os recursos da Reserva de Despesas e Encargos Permanentes, da Reserva de Despesas e Encargos Inicial serão

mantidos em Disponibilidades.

Reserva para amortização. O Administrador, com informações do Gestor, constituirá reserva equivalente aos pagamentos programados de amortização e resgate das Cotas Seniores e Mezanino da próxima data de pagamento, com antecedência mínima de 15 dias corridos, mantida em Disponibilidades com liquidez compatível. Enquanto a reserva não estiver integralmente constituída, ficarão suspensas novas aquisições de Direitos Creditórios e amortizações extraordinárias das Cotas Subordinadas. O Gestor acompanhará diariamente o fluxo de caixa projetado e a compatibilidade entre os prazos dos ativos e os pagamentos previstos.

15. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

15.1. A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

(i) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis;

(ii) constituição ou recomposição das Reservas de Despesas e Encargos e da reserva para amortização;

(iii) pagamento das amortizações, resgates e rendimentos exigíveis, observada a prioridade Sênior, Mezanino e Júnior e os índices de subordinação;

(iv) aquisição de Direitos Creditórios, desde que permitida a revolvência e inexistam impedimentos; e aplicação do saldo em Ativos Financeiros.

16. EVENTOS DE AVALIAÇÃO

16.1. São considerados eventos de avaliação ("Eventos de Avaliação"):

(i) descredenciamento pela CVM ou renúncia pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços à Classe previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento e na legislação aplicável;

(ii) descumprimento, pelos Prestadores de Serviços Essenciais e/ou pelos demais prestadores de serviços da Classe, de seus deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento e nos demais documentos do FUNDO ou da Classe;

(iii) ajuizamento de pedido de declaração judicial de insolvência; e

(iv) caso o montante provisionado em razão de perdas esperadas associadas ao risco de crédito referente aos Direitos de Crédito passe a representar 30% (trinta por cento) ou mais do total dos Direitos de Crédito em carteira.

Também constituem Eventos de Avaliação: o descumprimento dos limites de carteira, dos índices de subordinação ou da constituição tempestiva das reservas; a identificação de aquisição incompatível com os Critérios de Elegibilidade; a existência de falha relevante de lastro, titularidade, registro ou transferência; e o atraso ou desvio relevante no repasse de recursos devidos à Classe. O Gestor acompanhará mensalmente inadimplência por faixas de atraso, perdas, pré-pagamentos, recompras, desempenho dos fundos investidos e concentrações, comunicando imediatamente fatos que comprometam a política ou os pagamentos previstos.

16.2. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora deverá, (i) imediatamente, suspender os procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito e, se aplicável, de amortização extraordinária de Cotas;

(ii) em até 5 (cinco) dias contados da ocorrência ou da identificação da ocorrência do referido Evento de Avaliação, convocar Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe

em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia de Cotistas deliberar: (a) pela continuidade de Classe, hipótese em que a Administradora deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia de Cotistas para manutenção das atividades regulares da Classe, bem como para o saneamento do Evento de Avaliação, ou (b) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que serão observados as regras e os procedimentos descritos no Capítulo 17 abaixo.

16.3. Fica ainda estabelecido que, na hipótese da ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação descritos acima, o Administrador convocará, respeitados os prazos de cura estabelecidos especificamente para cada evento, Assembleia de Cotistas, a qual deverá deliberar acerca do assunto. Caso não haja deliberação em Assembleia de Cotistas devido à ausência de quórum para deliberação em segunda convocação, o Evento de Avaliação irá constituir um Evento de Liquidação.

17. LIQUIDAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

17.1. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia de Cotistas, o Administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, observada a prioridade entre subclasses, os direitos de cada série e, dentro de cada posição de mesma prioridade, a proporção de seus direitos patrimoniais, no prazo eventualmente definido na Assembleia de Cotistas.

17.1.1. A Assembleia de Cotistas deve deliberar, no mínimo, sobre:

a) o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento; e

b) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas;

17.1.2. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

17.1.3. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

17.1.4. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

17.1.5. Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto pela Assembleia de Cotistas, a critério do Gestor:

a) transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe; ou

b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

17.1.6. O Administrador deve enviar cópia da ata da Assembleia de Cotistas e do plano de liquidação no prazo máximo de 7 (sete) Dias Úteis contado da realização a Assembleia de Cotistas.

17.2. São considerados eventos de liquidação do Fundo ("Eventos de Liquidação"), sem prejuízo das demais hipóteses

previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis, quaisquer das seguintes ocorrências:

a) nos casos em que houver determinação da CVM, conforme previstos na Resolução CVM 175;

b) na hipótese de o Administrador e/ou o Gestor renunciarem às suas respectivas funções e (i) a instituição habilitada escolhida pela Assembleia de Cotistas não assumir as referidas funções no prazo previsto neste Regulamento; (ii) não seja instalada a Assembleia de Cotistas para a devida substituição por falta de quórum em primeira e em segunda convocações; ou (iii) a Assembleia de Cotistas não nomear instituição habilitada para substituir o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

c) na hipótese de o Fundo, após 90 (noventa) dias do início de atividades, o Fundo mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; e

d) deliberação da Assembleia de Cotistas nesse sentido, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

17.3. Independentemente dos acompanhamentos realizados pelo Administrador e pelo Gestor, o Cotista poderá comunicar a ocorrência de um Evento de Liquidação para o Administrador por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Liquidação e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nesses casos, o Administrador deverá comunicar o Gestor acerca do recebimento de tal notificação e avaliar as informações contidas na notificação expressa para confirmar a ocorrência do Liquidação Antecipada.

17.4. O Administrador deverá, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, simultaneamente:

a) dar ciência de tal fato ao Gestor e aos Cotistas, convocando a Assembleia de Cotistas, para definir eventuais procedimentos adicionais a serem adotados;

b) suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; e

c) após a realização da Assembleia de Cotistas, se for confirmada a liquidação do Fundo, iniciar os procedimentos de liquidação do Fundo.

17.5. Na hipótese de não instalação da Assembleia de Cotistas por falta de quórum, em primeira e em segunda convocações, ou caso os Cotistas não deliberem pela interrupção da liquidação do Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos de liquidação do Fundo.

17.6. A dação de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros em pagamento na liquidação observará a aprovação da Assembleia, a avaliação e os procedimentos de transferência previstos neste Regulamento, a prioridade entre subclasses e a aptidão legal dos destinatários. A ausência de acordo não autoriza distribuição que viole tais condições; caberá aos Prestadores de Serviços Essenciais submeter à Assembleia alternativas de realização dos ativos e o correspondente plano de liquidação, observada a legislação aplicável.

18. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

18.1. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia de Cotistas:

As aprovações prévias e específicas indicadas na tabela dependerão da maioria das Cotas presentes da Subclasse Subordinada Júnior 1. Se essa subclasse não tiver Cotas em circulação, tal aprovação específica não será exigível. Permanecem aplicáveis as competências legais e os direitos das demais subclasses. Não poderão votar as pessoas

impedidas pelo art. 78 da Parte Geral da Resolução CVM 175, ressalvadas exclusivamente as exceções previstas no próprio artigo; o Cotista deverá declarar conflito de interesses antes da deliberação. Alterações que afetem exclusivamente os direitos de uma subclasse observarão a competência de sua assembleia especial, quando aplicável.

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum para Matérias sujeitas à aprovação prévia e específica de subclasse de Cotas
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
(i)	deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de até 60 dias após seu encaminhamento à CVM, observado o art. 71 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e o prazo mínimo de disponibilização aos Cotistas;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	não aplicável
(ii)	alterar o presente Regulamento e seus complementos, exceto nos casos expressamente previstos nas alíneas especificadas abaixo:	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	Subclasse Subordinada Júnior 1

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum para Matérias sujeitas à aprovação prévia e específica de subclasse de Cotas
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
(iii)	alteração sobre (i) política de investimento; (ii) Critérios de Elegibilidade, (iii) remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais, (iv) avaliação dos ativos e do Patrimônio Líquido do Fundo; (v) ordem de alocação dos recursos; (vi) características, emissão, distribuição, subscrição/integralização, remuneração, amortização e resgate de Cotas; (vii) formato e regras da Assembleia de Cotistas; (viii) formato e regras para liquidação do Fundo, Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação; e (ix) regras de formação das Reservas, previstos neste Regulamento;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	Subclasse Subordinada Júnior 1
(iv)	deliberar sobre a substituição do Administrador, do Gestor ou do Custodiante, observadas as condições deste Regulamento;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	Subclasse Subordinada Júnior 1
(v)	Deliberar sobre a substituição do Agente de Cobrança ou do Consultor Especializado	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	Subclasse Subordinada Júnior 1
(vi)	deliberar sobre a alteração do *benchmark* das Cotas, conforme aplicável, bem como de quaisquer outras características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas, conforme definido em cada Suplemento;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas e em circulação da Classe		Subclasse Subordinada Júnior 1
(vii)	deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	Subclasse Subordinada Júnior 1
(viii)	deliberar sobre a incorporação, a fusão, a cisão do Fundo;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	Subclasse Subordinada Júnior 1

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum para Matérias sujeitas à aprovação prévia e específica de subclasse de Cotas
		Primeira Convocação	Segunda Convocação	
(ix)	resolver, na ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação, se tais Eventos de Avaliação devem ou não ser considerados como um Evento de Liquidação;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes.	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes.	Subclasse Subordinada Júnior 1
(x)	deliberar sobre a liquidação do Fundo, em outras circunstâncias que não aquelas decorrentes dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	Subclasse Subordinada Júnior 1
(xi)	deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes	Subclasse Subordinada Júnior 1
(xiii)	deliberar sobre a modificação do prazo de duração do Fundo previsto neste Regulamento;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	Subclasse Subordinada Júnior 1
(xiv)	deliberar sobre a emissão de novas Cotas, exceto se previamente autorizado nos termos deste Regulamento;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	Subclasse Subordinada Júnior 1
(xv)	deliberar sobre o requerimento da insolvência do Fundo, se assim for permitido pela legislação aplicável.	Maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes	não aplicável

18.2. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia de Cotistas, nas seguintes hipóteses: (i) necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (ii) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou (iii) redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Distribuição, ou da remuneração devida ao Agente de Cobrança.

18.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

18.4. O pedido de convocação da Assembleia de Cotistas pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

18.5. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

18.6. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia de Cotistas. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia de Cotistas.

18.7. A Assembleia de Cotistas deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

18.8. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação e a Assembleia de Cotistas será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

18.9. As Cotas conferem aos seus titulares o direito de votar nas Assembleias de Cotistas com referência a toda e qualquer matéria objeto de deliberação, sendo que cada Cota legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

18.10. Somente poderão votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia de Cotistas, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

18.11. A Assembleia de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

18.12. O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

18.13. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador

com, no mínimo, 1 (um) Dia útil de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas.

18.14. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

18.15. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

18.16. Os Cotistas terão, no mínimo, (i) 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal, caso esta seja realizada por meio eletrônico; ou (ii) 15 (quinze) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal, caso esta seja realizada por meio presencial.

18.17. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

19. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS OBRIGATÓRIAS

19.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe deverão ser divulgadas nas páginas do Administrador e/ou do Gestor na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

19.2. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações requeridas no artigo 27 do Anexo Normativo II à da Resolução CVM 175, conforme aplicáveis.

19.3. O Administrador será obrigado a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

19.4. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

19.5. Qualquer fato relevante deverá ser (i) comunicado a todos os Cotistas; (ii) informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (iii) divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e (iv) mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

19.6. São exemplos de fatos potencialmente relevantes (i) a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; (ii) a substituição do Administrador ou da Gestor; (iii) a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; (iv) a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação;
(v) o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e (vi) a emissão de novas Cotas.

19.7. O Administrador deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175.

19.8. O Administrador deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo

II à Resolução CVM 175.

20. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1. As demonstrações contábeis da Classe e do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

20.2. O Fundo e a Classe terão escrituração contábil própria.

20.3. O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se no último dia do mês de março de cada ano.

20.4. As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente e estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas na legislação aplicável.

20.5. Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

20.6. Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

20.7. Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

20.8. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas deste Regulamento.

MÉRITO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ANEXO I DO REGULAMENTO DO PORTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

DEFINIÇÕES

ESTE ANEXO É PARTE INTEGRANTE DO REGULAMENTO

"1ª Data de Integralização de Cotas"	significa a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas de determinada Subclasse ou Série.
"Administrador"	significa a MÉRITO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.592.532/0001-42, com sede na Rua Funchal, nº 418, 21º andar, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP 04551-060, autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de valores mobiliários conforme Ato Declaratório nº 19.203, de 26.10.2021, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la, nos termos deste Regulamento.
"Agente de Cobrança"	é a responsável pelos serviços relativos à cobrança extrajudicial e/ou judicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo
"Alocação Mínima"	significa o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo.
"Alocação Mínima Tributária"	Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em direitos creditórios, conforme definido pela Resolução CMN 5.111: (i) direitos e títulos representativos de crédito; (ii) valores mobiliários representativos de crédito; (iii) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização que não sejam lastreados em direitos creditórios não padronizados; e (iv) por equiparação, cotas de FIDC que observem o disposto neste artigo. Não são considerados direitos creditórios: (i) títulos públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal; (ii) títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos itens i e ii; (iv) cotas de classes de fundos de investimento que invistam preponderantemente nos ativos referidos nos itens i, ii e iii; (v) debêntures não conversíveis ou sem participação nos lucros objeto de distribuição pública; e (vi) notas comerciais objeto de distribuição pública. Qualquer exceção a essa definição deverá ter previsão expressa na regulamentação ou legislação vigentes.

"Amortização Extraordinária"	significa a amortização de Cotas Subordinadas Júnior realizada nas condições do Capítulo 12 deste Regulamento.
"ANBIMA"	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais – ANBIMA.
"Assembleia de Cotistas"	significa a assembleia de Cotistas do Fundo, realizada nos termos do Capítulo 18 deste Regulamento.
"Ativos Financeiros"	significam os ativos que poderão ser adquiridos pelo Fundo com a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios Adquiridos, conforme previstos no Capítulo 10 deste Regulamento.
"Auditor Independente"	significa a empresa de auditoria independente registrada na CVM e contratada pelo Administrador, para elaboração e verificação das demonstrações financeiras do Fundo e sua Classe única.
"Banco Central"	significa o Banco Central do Brasil.
"B3"	significa a B3 – Brasil, Bolsa, Balcão S.A.
"Cedente(s)"	Significa pessoa jurídica ou pessoa física que cede os Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão.
"Credores Originais"	significam os cedentes ou endossantes que detêm dos Direitos Creditórios e os cedem ou os endossam, a depender do tipo de Documento Comprobatório, ao Fundo.
"Classe"	significa a classe única de Cotas, observado que todas as referências à Classe alcançam o Fundo, já que este possui Classe única.

"CMN"	significa o Conselho Monetário Nacional.
"CNPJ/MF"	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
"Código Civil Brasileiro"	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"Conta Autorizada do Fundo"	significa a conta corrente de titularidade do Fundo, mantida em uma Instituição Autorizada ou no Custodiante, na qual serão recebidos os recursos (i) decorrentes da integralização das Cotas; (ii) correspondente aos Direitos Creditórios, pagos diretamente na Conta do Fundo; e (iii) referentes aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.
"Contrato de Aquisição"	significa o contrato que regula a cessão ou o endosso dos Direitos Creditórios dos Credores Originais ao Fundo.
"Cotas"	significam as frações ideais do patrimônio da Classe, integrantes das subclasses e séries admitidas no Capítulo 12.
"Cotistas"	significam os investidores que venham a adquirir Cotas.
"Consultor Especializado"	significa a qualquer instituição que seja contratada pelo Gestor
"Critérios de Elegibilidade"	significam os critérios que todo e qualquer Direito Creditório deverá atender, cumulativamente, para que possa ser adquirido pelo Fundo, conforme definido no Capítulo 10 deste Regulamento.
"Custodiante"	significa a MÉRITO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o n° 41.592.532/0001-42, com sede na Rua Funchal, nº 418, 21° andar, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP 04551-060.

"CVM"	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"Data Emissão"	significa a data de emissão da Nota Comercial, pelo Emissor em favor do Fundo/Classe.
"Data de Início do Fundo"	significa a 1ª Data de Integralização de Cotas pelos Cotistas, a partir da qual o Fundo tornar-se-á operacional.
"Demais Prestadores de Serviços"	significam os prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo, nos termos deste Regulamento.
"Devedores"	significam os devedores dos Direitos Creditórios.
"Dia Útil"	significa qualquer dia em que haja expediente bancário nacional e funcionamento dos sistemas necessários à liquidação das operações do Fundo, excluídos sábados, domingos e feriados nacionais, observado o tratamento dos feriados locais previsto no Capítulo 20.
"Direitos Creditórios"	tem o significado atribuído no Capítulo 10, sob o título Direitos Creditórios, observadas suas vedações e condições.
"Direitos Creditórios Adquiridos"	significam os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.
"Direitos Creditórios a Performar"	significam direitos cuja exigibilidade dependa de contraprestação futura. Sua aquisição direta é vedada pela política deste Fundo. A condição de não performado não implica, por si só, classificação como não padronizado, que depende da regulamentação aplicável.
"Direitos Creditórios Performados"	significam os Direitos Creditórios de valor determinado cuja exigibilidade não dependa de contraprestação futura, admitidos pela política de investimento do Fundo, sem prejuízo da necessidade de estarem a vencer e de não serem classificados como não padronizados na aquisição.
"Disponibilidades"	significam os recursos em caixa e/ou Ativos Financeiros.
"Distribuidor"	significa a instituiçãoresponsável pela distribuição de Cotas do Fundo, sendo tal instituição integrante do sistema de distribuição de títulose valores mobiliários.
"Documentos Comprobatórios"	significa os documentos comprobatórios dos Direitos de Crédito adquiridos pela Classe, envolvendo todos os instrumentos jurídicos, contratos, inclusive relativos a garantias, ou outros documentos representativos dos Direitos de

	Crédito adquiridos, bem como todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, da validade e da cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive pela via judicial ou arbitral, conforme aplicável.
"Emissor(es)"	No caso de Nota Comercial são tantos as sociedades anônimas ("S.A") de capital aberto ou fechado, as sociedades limitadas ou de propósitos específicos ou cooperativas.
"Entidade de Investimento"	Nos termos da Lei e Resolução CMN 5.111 e Lei 14.754, são classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos. São classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que, cumulativamente: I - captem recursos de um ou mais investidores para investir em um ou mais ativos; II - sejam geridos, discricionariamente, por agentes ou prestadores de serviços profissionais, devidamente habilitados e autorizados para o exercício dessa atividade, quando exigido pela legislação; e III - definam nos seus regulamentos e nos demais documentos constitutivos, quando houver, estratégias a serem utilizadas para geração de retorno ao investidor, consistindo em uma ou mais das seguintes estratégias: a) investimento e desinvestimento dos ativos que compõem a carteira do fundo, observada a estratégia, as condições de mercado e, quando aplicável, o prazo nela estabelecido, de forma a maximizar o retorno para os cotistas; b) investimento e manutenção, no todo ou em parte, dos ativos que compõem a carteira do fundo de acordo com sua política de investimentos até a liquidação de tais ativos, por meio de seu pagamento ou de qualquer forma de negociação de tais ativos ou até a liquidação do fundo, objetivando retorno na forma de apreciação do capital, renda ou ambos; c) investimento e manutenção dos ativos que compõem a carteira do fundo, sem prazo definido para liquidação ou desinvestimento, buscando a apreciação do capital investido e a realização de retorno por meio de resgate ou de amortização de cotas ou de mecanismos que assegurem a negociação de cotas no mercado secundário.

"Eventos de Avaliação"	significam os eventos definidos e listados no item 16.1 deste Regulamento, que geram a necessidade de consulta aos Cotistas, por meio de Assembleia Geral de Cotistas, a respeito da continuidade ou não do Fundo.
"Eventos de Liquidação"	significam os eventos que ensejam a liquidação antecipada do Fundo, conforme definidos e dispostos no item 17.2 deste Regulamento, com a consequente realização de Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca dos procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses dos Cotistas.
"Fundo"	significa o PORTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ nº 69.237.118/0001-34, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175, e enquadra-se na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.
"Gestor"	STRIVO GESTORA DE RECURSOS LTDA., com sede na Avenida Senador Tarso Dutra, nº 605, sala 1505, na cidade Porto Alegre, Estado do Rio Grande Do Sul, Petrópolis CEP 90690-140, inscrita no CNPJ sob nº 38.411.697/0001-66, devidamente credenciada e habilitada na CVM a prestar os serviços de gestão por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.461, expedido em 23 de fevereiro de 2021, ou quem venha a substitui-la, a qual realizará a gestão da carteira da Classe na qualidade de Prestador de Serviço Essencial.
"IGPM-FGV"	significa o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
"Investidores Autorizados"	significam os Investidores Qualificados, conforme definidos no art. 12 da Resolução CVM 30, inclusive os Investidores Profissionais.
"IPCA"	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileirode Geografia e Estatística – IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.
"Nota(s) Comercial(is)"	significa, título de crédito emitido de forma escritural e regulamentado pela Lei nº 14.195/2021.

"Partes Relacionadas"	significam as partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM sobre a matéria, inclusive o pronunciamento técnico aplicável, conforme vigente.
"Patrimônio Líquido"	significa o patrimônio líquido da Classe, que corresponde à soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, valores a receber e aos Ativos Financeiros, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos e despesas do Fundo.
"Política de Cobrança"	significa a política de cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos adotada pelo Agente de Cobrança, conforme o Anexo II deste Regulamento.
"Prestadores de Serviços Essenciais"	significa o Administrador e o Gestor, quando referidos em conjunto ou indistintamente.
"Regulamento"	significa o presente regulamento do Fundo, incluindo seus Anexos e Suplementos, bem como seus respectivos aditamentos.
"Remuneração"	significa, com relação a cada Data de Pagamento e cada série ou Subclasse de Cotas, o valor correspondente à remuneração das Cotas efetivamente paga pelo Fundo aos Cotistas na Data de Pagamento em questão, calculada nos termos deste Regulamento e do respectivo Suplemento.
"Reserva de Despesas e Encargos Permanente"	significa uma reserva de caixa equivalente a 2 (dois) meses de despesas ordinárias do Fundo, a ser constituída e controlada pelo Administrador, com acompanhamento do Gestor, para fins de cobertura dos encargos e despesas do Fundo, observado o disposto neste Regulamento. A Reserva de Despesas e Encargos Permanente deve ser constituída com os recursos da Reserva de Despesas e Encargos Inicial e, uma vez deixando de ser suficiente, com quaisquer outros recursos recebidos pelo Fundo.

"Reserva de Despesas e Encargos Inicial"	significa a reserva inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais), constituída com recursos da primeira integralização de Cotas Subordinadas Júnior e utilizada para os encargos e despesas do Fundo, conforme Capítulo 14.
"Reservas"	significam a Reserva de Despesas e Encargos Permanente e a Reserva de Despesas e Encargos Inicial, quando mencionadas em conjunto.
"Resolução CVM 30"	significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, conformealterada.
"Resolução CVM 160"	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme aditada.
"Resolução CVM 175"	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme aditada.
"SCR"	significa o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central.
"Subclasse"	significa cada subclasse de Cotas Seniores, Subordinadas Mezanino ou Subordinadas Júnior admitida no Capítulo 12.
"Taxa de Administração"	significa a remuneração devida pelo Fundo ao Administrador, a título de remuneração pelos serviços de administração fiduciária do Fundo, nos termos do Capítulo 7 deste Regulamento.
"Taxa de Gestão"	significa a remuneração devida pelo Fundo ao Gestor, a título de remuneração pelos serviços de gestão da carteira de ativos do Fundo, nos termos do Capítulo 7 deste Regulamento.
"Taxa DI"	significa a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada Dia Útil – "*over extragrupo*", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (https://www.b3.com.br/pt_br/institucional).

"Taxa Máxima de Distribuição"	significa o limite máximo da remuneração de distribuição debitável à Classe, na forma e nas condições expressas do Capítulo 7.

Definições complementares. "Instituições Autorizadas" são instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, selecionadas pelo Gestor mediante análise de risco. "Agência de Classificação de Risco" é a agência registrada ou reconhecida pela CVM eventualmente contratada para classificar as Cotas. "Suplemento" é o instrumento de emissão elaborado conforme o Anexo IV e subordinado a este Regulamento. "Data de Pagamento" é cada data prevista no Suplemento para pagamento de rendimentos, amortização ou resgate.

ANEXO II DO REGULAMENTO DO PORTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

POLÍTICA DE COBRANÇA

Objetivos

Estabelecer as diretrizes para a cobrança dos devedores dos Diretos Creditórios, bem como definir parâmetros e procedimento para a condução do Agente de Cobrança, com os seguintes objetivos:

I. Padronizar o processo de cobrança do *Fundo*, estabelecendo as regras necessárias à recuperação dos créditos de sua carteira.
II. Reduzir a inadimplência através de políticas e processos.
III. Estabelecer um fluxo de processos alinhado às normas vigentes, com a definição clara de funções e responsabilidades.;

1. Princípios

Esta política visa ter sua aplicação guiada pelos seguintes princípios:

I. Disseminação do princípio de cobrança.
II. Assegurar que os devedores tenham condições favoráveis de pagamento, prevenindo a inadimplência.

2. Ações de cobrança

2.1 Do Procedimento de Cobrança

Os procedimentos de cobrança, irão consistir em três principais etapas:

2.2 Cobrança Preventiva:

- Comunicação antecipada de vencimentos (e-mail, mensagem eletrônica ou telefone);
- Envio de lembretes com até 5 dias de antecedência.

2.3 Cobrança Extrajudicial

- Após 30 dias, acionar medidas extrajudiciais (protesto) de títulos, negativações e notificações formais.

2.4 Cobrança Judicial

- Encaminhamento para cobrança judicial, conforme o caso.

Em todas as etapas do procedimento de cobrança, será fundamental avaliar as medidas mais adequadas para recuperação dos valores pendentes, considerando as particularidades de cada situação. Os riscos, os custos envolvidos e a viabilidade da ação judicial deverão ser cuidadosamente analisados antes de decidir pelo seu encaminhamento.

4. Observação

O Agente de Cobrança observará este Regulamento e o contrato celebrado com o Gestor em nome da Classe, sem vinculação a escritório ou terceiro não contratado. Renegociações dependerão de análise documentada de recuperabilidade, custos, prazo e benefício para a Classe, com aprovação do Gestor. É vedada a cobrança vexatória ou abusiva, devendo ser observadas as regras de proteção ao consumidor, quando aplicáveis, e de proteção de dados pessoais. A cobrança e os repasses serão conciliados com a carteira e reportados mensalmente ao Gestor, sem prejuízo de comunicação imediata de ocorrências relevantes.

ANEXO III DO REGULAMENTO DO PORTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

PARÂMETROS DO CUSTODIANTE PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

A verificação do lastro na aquisição será realizada sob responsabilidade do Gestor, inclusive por meio do Custodiante por ele contratado, nos termos do art. 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. O Custodiante realizará a verificação periódica dos créditos substituídos e vencidos e não pagos nos termos do art. 38. A amostragem, quando cabível, observará os parâmetros deste Anexo; a contratação de terceiros não afasta a responsabilidade do Gestor pela atividade que lhe compete.

A amostragem somente será admitida para populações homogêneas com mais de 100 créditos, valor médio individual de até 0,1% do Patrimônio Líquido e concentração por devedor de até 1% do Patrimônio Líquido, comprovados na data da seleção. Fora desses parâmetros, a verificação será individualizada. Créditos com garantia imobiliária, honorários contratuais e ativos com indícios de irregularidade serão verificados integralmente. Os parâmetros estatísticos abaixo não substituem a validação dos Critérios de Elegibilidade nem a verificação da transferência e titularidade das cotas de FIDC.

Procedimentos realizados

(a) obtenção de base de dados analítica por recebível, junto ao Gestor, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação dos Documentos Comprobatórios.

(b) A seleção será aleatória, sem reposição, a partir de base numerada de 1 a N. Serão registrados a base utilizada, a data, o método ou semente do sorteio, os itens selecionados e os resultados, de modo a permitir a reprodução e verificação da amostra.

Será selecionada amostra da população elegível à amostragem, separada por tipo de crédito e processo de originação, obedecendo aos critérios a seguir:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{[N \times z^2 \times p \times (1 - p)]}{/ [ME^2 \times (N - 1) + z^2 \times p \times (1 - p)]}$$

O resultado será arredondado para o inteiro imediatamente superior, limitado a N. Para N igual a zero, não há população a verificar; para N igual a um, a verificação será integral.

Onde:
n = tamanho da amostra
N = totalidade de direitos creditórios adquiridos z = Critical score
= 1,96
p = proporção a ser estimada = 50% ME = erro médio
= 5,8%

Base de seleção e critério de seleção

(c) Para a verificação na aquisição, N corresponderá à quantidade de créditos oferecidos no lote homogêneo que atenda aos parâmetros deste Anexo. Para acompanhamento periódico adicional dos créditos a vencer, N corresponderá à população elegível em carteira na data da seleção, sem substituição da verificação integral prevista abaixo.

Independentemente da amostragem, o Custodiante verificará trimestralmente 100% dos créditos que ingressaram na carteira a título de substituição e dos créditos vencidos e não pagos no período. O Gestor receberá os resultados, adotará providências para sanar inconsistências e avaliará seu impacto na aquisição e no monitoramento. A verificação das cotas de FIDC será individualizada mediante extrato de posição do escriturador ou custodiante do fundo investido e, nas emissões primárias fechadas, os documentos de subscrição e compromisso de investimento aplicáveis.

O relatório deverá identificar as exceções e providências adotadas. Em caso de falha relevante, a verificação será ampliada para a população afetada, vedada a aquisição dos créditos com inconsistência não resolvida. O Administrador manterá atualizados e disponíveis os procedimentos de amostragem na página das informações periódicas da Classe, na forma da regulamentação e das regras ANBIMA aplicáveis aos prestadores aderentes.

ANEXO IV DO REGULAMENTO DO PORTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

MODELO DE SUPLEMENTO DA [=]ª EMISSÃO DE COTAS DA SUBCLASSE [Indicar Subclasse], da Série [Indicar Série, se aplicável] DA CLASSE ÚNICA DO PORTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Montante total de Cotas da Subclasse [Indicar] da Série [Indicar, se aplicável]: R$ [=] ([=]).

Quantidade total de Cotas da Subclasse [Indicar] da Série [Indicar]: [=] ([=]) Cotas.

Índice referencial da Subclasse [Indicar] e Série [Indicar, se aplicável]: [=].

Distribuição parcial: [admitida ou não admitida]. Montante mínimo, se aplicável: R$ [=].

Forma de distribuição: [oferta pública nos termos da Resolução CVM 160, com indicação do rito de registro, intermediário e regime de colocação aplicáveis]
ou [colocação privada que atenda aos requisitos do art. 8º, I, da Resolução CVM 160, sem atos de oferta pública]. Selecionar uma modalidade.

Público-alvo: Investidores Qualificados, conforme art. 12 da Resolução CVM 30, observadas as restrições específicas da oferta.

Prazo para distribuição: [=]

Forma de integralização: À vista, no ato de subscrição.

Data de Resgate: [=], conforme o prazo e as condições da Subclasse/Série e as hipóteses de liquidação da Classe.
Para Cotas Subordinadas Júnior, observar as condições do Capítulo 12 e a prioridade das demais Cotas.

Datas de Pagamento: [inserir cronograma de amortização, resgate e eventual distribuição de rendimentos].
Os pagamentos observarão a ordem de alocação de recursos, as reservas e os índices de subordinação do Regulamento.

Distribuidor: [=]

Classificação de Risco: [não contratada ou indicar agência, classificação inicial e condições de atualização].

O presente Suplemento, uma vez assinado pela ADMINISTRADORA, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.

Local, [data]

ANEXO V DO REGULAMENTO DO PORTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

MODELO DE TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO AO REGULAMENTO

NOME/RAZÃO SOCIAL DO COTISTA:			CPF/CNPJ:
[ ]			[ ]
Nº DO BANCO:	Nº DA AGÊNCIA:	Nº DA CONTA:	VALOR (R$):
[ ]	[ ]	[ ]	[ ]
E-mail para comunicações do Fundo:		[ ]	

Na qualidade de subscritor de Cotas emitidas pela Classe Única do P O R T U S FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o nº 69.237.118/0001-34 ("Fundo"), administrado pela MÉRITO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN e devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 19.203, de 26 de outubro de 2021, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Rua Funchal, nº 418, 21º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-060, inscrita no CNPJ sob o nº 41.592.532/0001-42 ("Administradora"), declaro neste ato que:

1. Declaro que tive acesso ao inteiro teor do Regulamento da Classe Única do Fundo, seus Anexos e ao Suplemento da Subclasse/Série de Cotas que subscrevo, bem como à lâmina, quando aplicável;

2. Sou investidor qualificado, nos termos do art. 12 da Resolução CVM 30, e apresento a comprovação e o termo específico de qualificação quando exigidos;

3. Tenho ciência:

I. dos fatores de risco relativos à Classe Única, bem como aos 5 (cinco) principais fatores de risco indicados no presente Termo de Adesão;

a. *Risco de perda total*: o Fundo poderá sofrer perdas em *Direitos Creditórios, cotas* de *FIDC* e Ativos Financeiros, *inclusive* perda total do capital investido *e Patrimônio Líquido negativo. A responsabilidade do Cotista permanece limitada ao valor das Cotas subscritas, sem obrigação de aporte adicional não subscrito. Nessa hipótese serão observados os procedimentos de resolução* e *eventual insolvência da Classe previstos na Resolução CVM 175*.

b. *Ausência de liquidez dos Direitos Creditórios*: o investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

c. *Falhas de cobrança*: a cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar recebimento a menor dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade do Fundo. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios levará à recuperação total dos Direitos Creditórios, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotista.

d. *Risco de inadimplência superveniente*: *embora* os Direitos Creditórios *devam estar adimplentes* e *a vencer quando adquiridos, podem tornar-se inadimplidos posteriormente*. *A cobrança, renegociação ou execução de garantias pode* não *recuperar integralmente os valores devidos* ou *ocorrer em prazo superior ao previsto, provocando* perdas ao Fundo e *aos Cotistas*. *A deterioração posterior não autoriza a aquisição de novos créditos não padronizados*.

e. *Riscos de invalidade ou ineficácia da aquisição de Direitos Creditórios*: a aquisição dos Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo serem alcançados por obrigações assumidas por qualquer dos Credores Originais e/ou dos Devedores, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos Credores Originais e/ou dos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, dos Credores Originais e/ou dos Devedores, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Credores Originais. Os principais eventos que podem afetar consumar tais riscos consistem: (i) na revogação da aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo na hipótese de falência dos respectivos Credores Originais; (ii) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao Fundo e omitidas por seus respectivos Credores Originais ou Devedores; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Credores Originais de tais Direitos Creditórios; e/ou (v) na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

(b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe Única;

(c) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços;

(d) de que a negociação das Cotas está sujeita às restrições previstas na Resolução CVM160; e

(e) de que a Classe pode sofrer perdas superiores ao seu patrimônio, sem afastar a limitação de minha responsabilidade ao valor das Cotas por mim subscritas.

Todos os termos e expressões, no singular ou plural, utilizados neste "MODELO DE TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO AO REGULAMENTO DO PORTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA e nele não definidos têm o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento.

Cidade, data.

_____

Assinatura do Cotista